



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº 002932/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9001/2025 (SRP)

RECORRENTE: TURNIS LEITE DE ALMEIDA

Trata-se de licitação, para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço para o lote único, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital PE SRP 90001/2025 (0658262), que tem como objeto "eventual aquisição de insumos de Tecnologia da Informação (TI) para suporte e manutenção de infraestrutura de redes e dispositivos eletrônicos".

Dia 10 de março de 2025 ocorreu a sessão de abertura do pregão, com as empresas devidamente credenciadas no sistema, fora aberta as propostas e logo em sequência a disputa de preços, ultrapassada a fase de lances entre as empresas concorrentes, a empresa ZIVAN CUSTOM GUITARS LTDA, restou classificada em 1º lugar, contudo, teve sua proposta desclassificada em razão das especificações dos itens 1, 2, 4, 6, 8, 10, 11 e 12 não atenderem as especificações descritas no item 4.5 do Termo de Referência (anexo I do edital).

Ato contínuo, foi convocada a empresa que restou classificada em 2º lugar, TURNIS LEITE DE ALMEIDA - Target Consultoria, ora Recorrente, todavia, teve sua proposta desclassificada em razão das especificações do item 15 do lote único não atender as exigidas no edital.

Por fim, a empresa classificada em 3º lugar, ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA, foi convocada e apresentou a documentação solicitada tempestivamente e, após análise pelo pregoeiro com auxílio do setor demandante, concluiu-se que esta empresa atendeu as especificações técnicas contidas no edital, desta forma, o pregoeiro aceitou a proposta e habilitou a empresa, declarando-a vencedora do certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a empresa licitante TURNIS LEITE DE ALMEIDA - Target Consultoria manifestou intenção de recorrer, finalizado o prazo para apresentação dos recursos (27/03/2025), esta empresa o apresentou de forma tempestiva.

É o breve relato. DECIDO.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

In casu, verifica-se a regularidade jurídico-formal dos procedimentos adotados pelo pregoeiro, tendo em vista que foram seguidas todas as fases e análises previstas na legislação que rege a matéria ([Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)), bem como obediência aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e do contraditório e a ampla defesa.

2. DA ANÁLISE

A Recorrente em suas razões recursais, aponta que a desclassificação decorreu de uma interpretação equivocada por parte do pregoeiro baseada em uma versão preliminar do folder de apresentação do produto, elaborada às pressas em um intervalo de tempo extremamente curto de duas horas e que esse material provisório apresentado não reflete a composição real do produto ofertado tão pouco afeta o valor da proposta, visto que foi um erro formal na composição do folder, erro esse reconhecido logo de imediato pela empresa, ao verificar o apontamento realizado pela equipe técnica do certame.

Após detida análise do procedimento, podemos constatar que o pregoeiro fez a análise conforme os documentos anexados pela recorrente, *in casu*, a empresa foi convocada para envio da documentação devida e ainda oportunizada a proceder com a verificação e correção da proposta a ser enviada.

A documentação apresentada pela empresa Recorrente foi enviada para o setor demandante, que por meio da Análise Técnica 003 - Target Consultoria/2025/DMGT/DTIC/DG/DPG (0668838), se manifestou informando que a proposta e os Folders/Prospectos dos produtos ofertados, não eram suficientes para conclusão da análise, quando na oportunidade, este pregoeiro oportunizou ao licitante que encaminhasse documentos complementares visando sanar e consequentemente subsidiar a análise do setor demandante, entretanto, após a 2ª oportunidade dada por este pregoeiro, os novos documentos encaminhados foram analisados pelo setor demandante que identificou que as especificações do item 15, nos termos da proposta da empresa, não atenderam ao descrito no item 4.5 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA evento sei (0658262).

A Recorrente apresentou a proposta e folders descritivos dos materiais que estava ofertando, em atendimento ao subitem 5.1 que diz: "O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 5.1.1. Valor unitário do item; 5.1.2. Marca/Modelo; 5.1.3. Fabricante;", como demonstrado no evento Sei nº 0669473.

Ocorre que, conforme o subitem 5.2. do instrumento convocatório, as informações contidas na proposta vinculam o licitante, **sendo que é de inteira responsabilidade do participante quanto as informações contidas nela.**

A Recorrente teve acesso ao edital e seus anexos do procedimento licitatório, incluindo termo de referência com especificações técnicas com bastante antecedência, uma vez que o edital foi divulgado/disponibilizado aos interessados dia 19/02/2025 e a sessão da licitação foi iniciada dia 10/03/2025, sendo que o recorrente só foi convocado a enviar sua proposta dia 17/03/2025, razão pela qual, não há o que se falar em desconhecimento do tipo de material que estava sendo solicitado, bem como da falta de tempo hábil para organizar sua proposta em conformidade com as exigências editalícias.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

4. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conheço do recurso apresentado pela empresa TURNIS LEITE DE ALMEIDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, decisão consubstanciada nos fundamentos expostos na decisão exarada pelo pregoeiro, qual acolho como razões fáticas e jurídicas para embasar esta decisão.

Por fim, conforme fundamentos expostos no bojo desta decisão, mantenho inalterado o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, por não restar dúvida quanto à sua regularidade, vez que observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

Em 15 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 15/04/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0681179** e o código CRC **65F6DDC0**.